

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESCO CEE Nº 753-79 (Proc. nº 1148-79-DRE-Sul-Santo André)

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional nº 080-Ribeirão Pires)

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATOR: Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE Nº 1756/80 - CEPG - Aprovado em 12/ 11/80

I -RELATÓRIO:

1.- HISTÓRICO:

1.1. - A Sra. Coordenadora do Centro Educacional (SESI) nº 80, de Ribeirão Pires, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu ao Exmo, Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, em 20 de dezembro de 1978, o reconhecimento do Centro Educacional nº 080, de Ribeirão Pires, sito a Rua Giacomo Sortino, 115 Vila Sertino, Ribeirão Pires, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE 18-78.

1.2.- Em cumprimento-ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Mauá, da Divisão Regional de Ensino 6 - Sul-Santo André-constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder a verificação das instalações dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes do art. 9º a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIACÃO:

2.1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

1.- o ensino primário gratuito de seus empregados;

2.- o ensino dos filhos de seus empregados entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);

3.- assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,

4.- promover o preparo da seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art, 178).

2.2.- Pelo Decreto federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação do novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Pareceres do CEE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE nº 753 /79 Parecer CEE nº 1756 /80 - fls. 2

2.3.- A Lei federal nº 5.692/71: em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal nº 4.024/61 e Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: "as empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 080, localizado à R. Giacomini Sortino, Vila Sortino, Ribeirão Pires, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 80, localizado à R. Giacomini Sortino, 115, Vila Sortino, Ribeirão Pires, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3023, publicado no D.O.E. de 7 de maio de 1964.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal nº 5.692/71.

CEPG em 17 de outubro de 1980

a) Conselheiro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator,

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues do Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de outubro de 1980
a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente